



Secretaria de Administração e Planejamento

CONCORRÊNCIA Nº 011/2014 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **PHILUS ENGENHARIA LTDA.**, aos 15 dias de setembro de 2014, às 11hs03min, face ao julgamento da habilitação, realizado em 5 de setembro de 2014, diante de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0303821-88.2014.8.24.0038.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de fevereiro de 2014 foi deflagrado processo licitatório destinado a Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Operação Integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como, a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 19 de março de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Consórcio L3; Consórcio Sadenco - Quantum – Engeco; Consórcio Santa Rita - Real Energy; Contrel Construções Ltda; Engelumen Energia e Iluminação Ltda / Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP; Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda; IlumiSul Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda – ME; Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda; Philus Engenharia; Selt Engenharia Ltda; Energepar Prestadora de Serviços Ltda – ME

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 04 de abril de 2014, sendo o mesmo devidamente publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado), na edição nº 19.793, do dia 07/04/2014.

A Comissão de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar: Consórcio L3; Contrel Construções Ltda; IlumiSul Consultoria e



Secretaria de Administração e Planejamento

Gerenciamento de Projetos Ltda – ME; e Philus Engenharia e Energiepar Prestadora de Serviços Ltda – ME.

E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes participantes: Consórcio Sadenco - Quantum – Engeco; Consórcio Santa Rita - Real Energy; Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda; Engelumem Energia e Iluminação Ltda; Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP; Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda; e Selt Engenharia Ltda.

Ultrapassada a fase recursal relativa ao julgamento dos documentos de habilitação, em 8 de maio de 2014, os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas classificadas foram abertos, sendo que em 29 de maio de 2014, a comissão de licitação deliberou sobre o julgamento das propostas comerciais, sendo classificadas em 1.º lugar **Consórcio Sadenco - Quantum – Engeco** – R\$ 44.217.460,93; 2.º lugar **Consórcio Santa Rita - Real Energy** – R\$ 44.900.242,96; 3.º lugar **Selt Engenharia Ltda** – R\$ 46.721.316,75; 4.º lugar **Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda** – R\$ 47.340.448,12; 5.º lugar **Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda** – R\$ 63.356.348,26.

Diante da decisão, o prazo de recurso foi aberto, tendo transcorrido sem manifestações, culminando na homologação da licitação em 9 de junho de 2014.

Entretanto, antes da assinatura do respectivo contrato o Município foi cientificado da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0303821-88.2014.8.24.0038, determinando a suspensão dos efeitos da decisão que declarou inabilitada a empresa Philus Engenharia Ltda.

Posteriormente, em decisão definitiva, houve a setença do r. *mandamus* confirmando a liminar e determinando a anulação da decisão que inabilitou a empresa Phillus Engenharia Ltda.

A aludida decisão, pautou-se no princípio da isonomia, posicionando-se pela necessidade da comissão de licitação realizar diligências a fim de esclarecer a documentação apresentada pela empresa, ora impetrante, com o objetivo de avaliar o atendimento das exigências editalícias.

Em cumprimento à decisão judicial, em 14 de agosto de 2014, foi anulado o julgamento dos documentos de habilitação da empresa Philus Engenharia e os demais atos subsequentes.



Secretaria de Administração e Planejamento

No entanto, após a realização das devidas diligências, em 5 de setembro de 2014, a comissão de licitação exarou decisão INABILITANDO a empresasa Philus Engenharia Ltda, por não atender integralmente a exigência do item 8.2 “p” do edital, pois, muito embora, os quantitativos apresentados tenham sido suficientes, o atestado registrado sob a CAT n.º 4029/2012, não contempla os serviços de supervisão e controle, conforme exigência do edital.

Diante disso, inconformada com a decisão, a empresa Philus Engenharia, respeitando o prazo recursal, interpõe recurso apresentando suas razões, as quais serão apreciadas a seguir.

Cumprе consignar que o Consórcio Sadenco-Quantum-Engeco, manifestou-se, apresentando suas impugnações.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se discordando da decisão da comissão de licitação exarada no dia 5 de setembro de 2014, a qual inabilitou-a do certame, sustenta sua discordância afirmando que foi demonstrado, através de documento idôneo expedido por servidor público, que a empresa Philus possui experiência prévia na supervisão e controle de iluminação pública.

Alega ainda que, tendo a comissão de licitação solicitado parecer técnico sobre a documentação apresentanda, “a SEINFRA entendeu que o documento não poderia ser acolhido pois se tratava de um ofício endereçado à Philus e não ao Município de Joinville e, ainda, que não havia registro daquelas informações na ART.”

Afirma também que uma vez concedida a oportunidade de apresentar documentos complementares - referindo-se então à diligência – o conteúdo destas novas informações deve ser analisado e considerado para fins de decisão sobre a habilitação da empresa.

Cita também a recorrente que o princípio da isonomia estaria sendo prejudicado, caso as informações complementares apresentadas em sede de diligência não tenham sido consideradas pela comissão de licitação.



Secretaria de Administração e Planejamento

Ademais, insurge-se acrescentando que outros concorrentes que também apresentaram esclarecimentos complementares, tiveram o conteúdo das informações apresentadas considerados pela comissão.

Ainda, com relação a demonstração dos serviços de supervisão e controle a recorrente aduz que apresentou a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/PR, na qual consta a informação “Operação/Manutenção/Reparos”.

Alega também que a interpretação conferida pela Comissão de Licitação, representa ato impregnado de excessivo formalismo.

Por fim requer o i) recebimento do recurso com efeito suspensivo; ii) intimação dos demais licitantes para que querendo, impugnar os seus termos, no prazo de 5 (cinco) dias; iii) remessa dos autos a Comissão de Licitação; iv) caso a comissão de licitação não reconsidere a decisão recorrida, requer o envio dos autos à autoridade superior, para análise e provimento integral das razões recursais.

Ato contínuo, o recurso citado, também recebeu impugnação protocolada, pelo concorrente Consórcio Sadenco-Quantum-Engeco.

É o relatório.

III – PRELIMINARES

Preliminarmente, importa consignar que de acordo com o que foi registrado na ata do dia 5 de setembro de 2014, após diligenciado, a fim de prestar informações acerca do Contrato 282/96, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a empresa Philus Engenharia Ltda, o Município de Ponta Grossa enviou, através de correio documentos alheios ao contrato solicitado (fls. 3.814 a 3.903), inseridos em envelope sem qualquer ofício de encaminhamento, endereçado à Sra. Presidente da Comissão, subscrevente do Ofício da Diligência.

Sem ignorar a estranheza da documentação então enviada pelo Município de Ponta Grossa, a comissão de licitação, mediante *e-mail* (fls. 3.904) fez contato com o Município de Ponta Grossa, no intuito de esclarecer o ocorrido.

Entretanto, sem resposta ao *e-mail* enviado, novamente, fez contato, dessa vez por telefone, restando a informação registrada na ata do dia 5 de



Secretaria de Administração e Planejamento

setembro (fls. 3.983): “[...] entrou em contato com a Sra. Patrícia, a qual afirmou que de acordo com o número de contrato solicitado ela nos encaminhou cópia do referente processo de licitação”.

Todavia, em 15 dias de setembro de 2014, às 11hs03mim, foi protocolado, na Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento, o Ofício n.º 013/2014-SMG/GP, endereçado ao Secretário de Administração e Planejamento, esclarecendo o equívoco no envio da documentação.

Então, capeada pelo Ofício n.º 013/2014-SMG/GP, veio a seguinte documentação, intempestivamente:

- Documento subscrito pelo Sr. Osíres Geraldo Kapp e Sra. Patrícia Helena Pimentel Costa;
- Edital de Licitação n.º 055/96 – Tomada de Preços, e seus respectivos anexos: i) Anexo I – Minuta do Contrato, respectivos anexos e partes integrantes; ii) Relação de Material de manutenção de iluminação pública.
- Ordem de Serviço n.º 049/96;
- Contrato 286/96;
- Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 286/96;
- “Tela” do Sistema de Gerenciamento de Processos e Protocolos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – Processo 22700363/2014;
- “Tela” do Sistema de Gerenciamento de Processos e Protocolos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – Processo 2520172/2014;
- Ofício n.º 136/2014 – Philus Engenharia;
- Ofício 169/2014 – Prefeitura Municipal de Ponta Grossa;
- Ata do dia 5 de setembro de 2014 – Comissão de Licitação do Município de Joinville;
- “Tela” do Sistema de Gerenciamento de Processos e Protocolos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – Processo 2300055/2014;
- Ofício 115/2014 – Philus Engenharia;
- Ofício 565/2014/US – Prefeitura de Joinville;



Secretaria de Administração e Planejamento

- “Tela” do Sistema de Gerenciamento de Processos e Protocolos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – Processo 2300055/2014;

Desse modo, considerando que a documentação foi encaminhada intempestivamente, e ainda, após a julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Philus Engenharia Ltda, de acordo com a ata datada em 5 de setembro, tais documentos relacionados não foram apreciados pela comissão de licitação, e, nem serão agora, em fase de recurso, visto que esta fase esta adstrita as razões da comissão exposta na ata do dia 5 de setembro de 2014, a fim de não prejudicar o direito ao contraditório e ampla defesa, também já exercido pela empresa Philus Engenharia quando da interposição de seu recurso em 15 dias de setembro de 2014, às 11hs03min.

IV – MÉRITO

a) Das diligências realizadas no curso do procedimento licitatório

De início, cumpre elucidar todas as diligências realizadas pela Comissão de Licitação, até o momento, no curso do processo licitatório sob modalidade Concorrência n.º 011/2014, com fulcro no § 3.º, art. 43 da Lei 8.666/93:

CONSÓRCIO ENGELUMEN LUZ URBANA ENGENHARIA

Engelumen - Diligência junto a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias a fim de apurar a validade do alvará apresentado pela empresa Engelumen Energia. Conforme diligência junto a Unidade de Arrecadação Tributária, a funcionária Ándrea informou que o alvará apresentado é emitido uma única vez. Portanto, **a Comissão considera válido para fins de comprovação da inscrição municipal o documento apresentado.**

Luz Urbana - Diligência junto a empresa, através do Ofício nº 227/2014/US, com o intuito de esclarecer o registro do Balanço



Secretaria de Administração e Planejamento

Patrimonial junto ao Cartório de Registro Civil, no município de Osasco/SP. Em resposta (fls. 2527/2529), a empresa manifestou-se, informando que *“diversamente da maioria dos estados brasileiros, que consegue centralizar todos os serviços da Junta Comercial em um único ponto de atendimento, é preciso lembrar que São Paulo tem mais de 600 municípios. Para atender em todas as regiões, as atribuições da Junta Comercial foram delegadas na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo”*.

Diante das normas da Corregedoria **a Comissão acolheu o esclarecimento e aceitou o balanço patrimonial registrado no Cartório.**

CONSÓRCIO L3

Viaencosta - A Comissão diligenciou junto a empresa através do Ofício nº 228/2014/US, o Atestado Técnico registrado sob a CAT nº 1739334/13, o qual não é possível verificar a execução das atividades de supervisão e controle. Para atender a diligência a empresa apresentou o Termo de Contrato nº 004/2013 – SEMSUR (fls. 2534/2544), firmado com a Prefeitura Municipal do Natal. Da análise do Termo de Contrato **constatou-se que foram realizados os serviços de Gestão do Sistema de Iluminação Pública**, conforme Clausula Quarta – Da execução do Contrato, item 1.2 – Serviços Permanentes de Manutenção e Gestão do Sistema de Iluminação Pública, com sistema informatizado.

S N Sinalizadora - apresentou uma Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 1956) sob o nº 136821567, a qual em consulta ao site da Prefeitura do Recife, para autenticação do documento, não foi possível autenticar o documento, pois a Certidão encontra-se cancelada. Em diligência realizada junto a empresa, através do Ofício nº 230/2014/US, a empresa manifestou-se (fls. 2569/2577): *“(...) a pedido da comissão de licitação através do supracitado ofício, onde em realização de diligência encontrou pendências na autenticidade da certidão, nossa empresa se dirigiu até a Prefeitura Municipal do Recife a fim de obter esclarecimentos sobre o cancelamento da certidão em questão, descobrimos então um débito da nossa filial e este foi imediatamente pago na data de hoje (02/04/2014) (...)”*. Tendo em vista, **a impossibilidade de validação da certidão a comissão de licitação não aceitou às razões e inabilitou a proponente.**

CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA



Secretaria de Administração e Planejamento

A Comissão realizou diligência junto a empresa, através do Ofício nº 231/2014/US, com o intuito de esclarecer os atestados técnicos apresentados pela empresa. A empresa respondeu a diligência (fls.2581/2603) e apresentou cópia do Termo de Contrato nº 048/2010 firmado com a Prefeitura de Morretes. Em análise ao Termo de Contrato a **Comissão não pode identificar a realização de serviços de supervisão e controle, conforme exigência do edital, sendo, então, inabilitada.**

ILUMISUL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO

A Comissão observou ainda que a empresa apresentou, para comprovação da regularidade fiscal municipal a *Certidão Negativa de Débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza* (fls. 1166), conforme diligência realizada junto a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, através do telefone (21) 3460-1746, obteve-se a informação que no município não há uma Certidão unificada, portanto, para cada tributo deverá ser expedida uma certidão. Diante disso, **ausente a apresentação de certidão negativa referente a todos os tributos municipais, a comissão inabilitou a proponente.**

PHILUS ENGENHARIA LTDA

A Comissão realizou diligência junto a empresa, através do Ofício nº 565/2014/US, e junto a Prefeitura de Ponta Grossa, através do Ofício nº 566/2014/US, com o intuito de esclarecer os atestados técnicos apresentados pela empresa. A empresa respondeu a diligência (fls. 3811/3812) e apresentou o Ofício 169/2014, emitido pela Prefeitura de Ponta Grossa informando os serviços executados pela empresa Philus. Em resposta á diligência a Prefeitura de Ponta Grossa encaminhou documentos alheios ao contrato solicitado (282/96). Em análise, da documentação a **Comissão não pode identificar a realização de serviços de supervisão e controle, conforme exigência do edital, sendo, então, inabilitada.**

Da análise das diligências realizadas pela Comissão de Licitação, depreende-se que todos os documentos apresentados, no intuito de esclarecimentos foram analisados pela Comissão. Não obstante, nem sempre os esclarecimentos



Secretaria de Administração e Planejamento

resultaram na habilitação das proponentes.

Ora, cabe à Comissão analisar os esclarecimentos em atendimentos às diligências em conjunto com os documentos de habilitação apresentados, a fim de verificar a compatibilidade e atendimento às exigências editalícias. Sendo assim, quando os esclarecimentos são suficientes resulta na habilitação das proponentes, quando insuficientes resta apenas a inabilitação, em atendimento aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

b) Do documento apresentado pela empresa Philus em atendimento à diligência

Conforme já mencionado acima, em cumprimento à decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela empresa Philus Engenharia, a comissão de licitação realizou diligência a fim de esclarecer os serviços prestados pela recorrente. A diligência foi realizada através do Ofício 565/2014/US, que assim menciona:

Com o objetivo de obter esclarecimentos para subsídios necessários para o julgamento dos documentos de habilitação apresentada na licitação em epígrafe, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e em atendimento ao item 10.5 do edital “*em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias*”, a comissão de licitação, solicita que a empresa esclareça os serviços executados através do Contrato n.º 282/96, celebrado entre a empresa Phillus Engenharia e o Município de Ponta Grossa. O esclarecimento poderá ocorrer através da apresentação de documentos que descrevam os serviços prestados tais como: Termo de Referência ou Projeto Básico da licitação que deu origem ao Contrato 282/96, eventuais ART's e medições referente aos serviços prestados através do Contrato 282/96, eventuais aditivos contratuais e/ou termo de rescisão.

Visando julgar a documentação, necessário se faz estipular um prazo máximo de até sexta-feira, dia 22.08.2014, às 14h, para que esta empresa possa cumprir o objeto desta diligência.

Em atendimento ao solicitado, a empresa, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, o Ofício 169/2014, emitido em 21 de agosto de 2014, pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, a qual descreve os serviços que foram prestados mediante o contrato 282/96 àquele Município.



Secretaria de Administração e Planejamento

Tal documento, foi deveras acolhido e analisado pela Comissão de Licitação, diferentemente do que pretende fazer acreditar a recorrente, aduzindo em seu recurso que as informações trazidas aos autos foram ignoradas pela Comissão.

Para sustentar a sua tese de que a comissão ignorou o conteúdo do Ofício 169/2014, emitido pela Prefeitura de Ponta Grossa, faz citação de **parte** do Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura (fls. 3.959), o qual isoladamente não representa a realidade, senão vejamos:

Na oportunidade do julgamento dos documentos de habilitação a comissão de licitação estava de posse de todo o rol de documentos apresentados pela recorrente na licitação, e ainda, do Ofício 169/2014, emitido pela Prefeitura de Ponta Grossa.

No entanto, entendeu a comissão de licitação, ser prudente solicitar, nesse caso, análise da área técnica acerca das disposições contidas na documentação apresentada, bem como dos serviços contidos no Ofício emitido 169/2014, no intuito de avaliar a compatibilidade dos serviços prestados e as exigências editalícias.

A comissão técnica inicialmente tratou de esclarecer que a cópia do Ofício 169/2014/Prefeitura de Ponta Grossa, subscritos por servidores daquele Município, o qual arrola uma série de serviços prestados não se trata de um atestado técnico, nos moldes do exigido no edital. O que de fato é verdadeiro!

No entanto, considerando que o documento tem o condão somente de prestar esclarecimentos em âmbito de diligência, a comissão técnica analisou o conteúdo do documento e ressaltou que as atividades, ou serviços, elencados no Ofício 169/2014/Prefeitura de Ponta Grossa, não atendem ao objeto da Concorrência n.º 11/2014. Assim manifestaram-se:

Se por um lado, resta claro, da leitura do Contrato 282/1996, que a empresa Philus Engenharia Ltda tenha executado tão-somente serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município de Ponta Grossa, devidamente atestado pelo CREA, com a responsabilidade pelo fornecimento do material, atendimento ao público, verificação quinzenal das lâmpadas acesas para a eventual necessidade de substituição, com o fornecimento de mão-de-obra e



Secretaria de Administração e Planejamento

veículo para execução dos serviços e, controle de materiais substituídos.

Já, por outro lado, os serviços que estão descritos no Projeto Básico do Edital de Concorrência 11/2014, não dizem respeito somente à manutenção, abrangem a supervisão e controle, visto que esta atividade é descrita, em item específico do Projeto Básico escopo do futuro contrato, como sendo efetivamente o controle de todas as atividades inerentes ao contrato, incluindo estudos objetivando a adoção de novos processos e equipamentos de iluminação visando a otimização dos recursos, catalogação dos projetos e acompanhamento de suas execuções, além do que ainda, o gerenciamento acerca das situações emergenciais ou de risco potencial, desenvolvimento e padronização de novas metodologias da execução e de intervenção do sistema de iluminação.

Diante do exposto, **resta claro que em nenhum momento foi desconsiderado pela Comissão de Licitação os esclarecimentos prestados mediante o Ofício emitido 169/2014.**

Entretanto, a própria recorrente, em suas razões recursais menciona que, “não basta procurar nos documentos apresentados pela recorrente se existem as expressões “Operação” ou “Supervisão” ou “Controle”, é exigido um trabalho intelectual, de interpretação de texto.

Sim! A recorrente está correta, quando diz que é necessário um trabalho intelectual. E foi exatamente isso que a comissão de licitação buscou, ou seja, analisou toda a documentação apresentada pela empresa em conjunto com os esclarecimentos, oriundos da diligência, acerca dos serviços prestados.

De fato, em análise do Ofício emitido 169/2014, observa-se que dentre os serviços arrolados, está a expressão “supervisão e controle de todas as atividades”.

Contudo, deve ser avaliado o Projeto Básico do edital de Concorrência 11/2014, para entender quais serão as atividades que serão desenvolvidas, em especial no item supervisão e controle, e então avaliar os termos do Contrato 282/96 do Município de Ponta Grossa, atestado, acervo, e ART.

De análise do Parecer emitido pela comissão técnica é clarividente a distinção entre os serviços realizados pela recorrente no Município de Ponta Grossa e os serviços que serão realizados no Município de Joinville. Ou seja, os serviços que serão objeto do futuro contrato são muito mais abrangentes e exaustivos do que



Secretaria de Administração e Planejamento

os que foram realizados mediante o contrato 282/96 pela empresa Philus Engenharia, logo, não servem para atestar a capacidade técnica exigida no edital.

Sendo assim, em hipótese alguma deve ser acolhido o argumento da recorrente de que o princípio da isonomia estaria sendo prejudicado pelo fato de que as informações complementares apresentadas na diligência não tenham sido consideradas.

Frisa-se, que todos os documentos tempestivamente apresentados pela empresa Philus Engenharia, foram considerados e analisados pela Comissão. Todavia, a exemplo do ocorrido com as diligências de outras concorrentes, em determinados casos, o documento trazido ao conhecimento da comissão, ainda não comprovaram o atendimento das exigências do edital.

Desse modo, não há que se falar em distinção, tratamento diferenciado ou restrição de competição, conforme cita a recorrente em suas razões.

Pelo contrário, por força do princípio da isonomia, o qual podemos citar como sendo a própria essência da licitação pública, é que a comissão de licitação deve pautar suas decisões em critérios objetivos, a fim de não conceder tratamento diferenciado aos proponentes.

Por esse motivo, qual seja, garantir julgamento objetivo, é que o edital de licitação estabeleceu o rol de exigências que os interessados deveriam observar a fim de serem habilitados e classificados, sendo que a Comissão não pode se afastar das disposições do edital, logo, não há como habilitar empresas que não comprovaram o atendimento às regras, sob pena de infringir a isonomia.

c) Da alegação da demonstração da execução de serviços de supervisão e controle

Com relação a demonstração dos serviços de supervisão e controle a recorrente aduz que apresentou a Certidão de Acervo Técnico emitida pela CREA/PR, na qual consta a informação “Operação/Manutenção/Reparos”.

Cabe elucidar, nesse momento, a exigência editalícia contida no subitem 8.2 “p”:



Secretaria de Administração e Planejamento

p) Atestado(s) técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a proponente tenha executado um contrato de operação de sistema de Iluminação Pública (IP) de um município com no mínimo 27.000 unidades de IP ou que a soma dos atestados que detenha em seu nome, atinja, no mínimo 27.000 unidades de IP, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado. **Entende-se por compatível em características e quantidades para este fim, a apresentação de atestado de serviço continuado de operação de sistema de IP que contemplem, no mínimo as seguintes serviços: supervisão e controle do sistema de iluminação pública** (administração local), manutenção do sistema de iluminação pública, serviços de ampliação e modernização do sistema de iluminação pública com fornecimento de materiais. (grifado)

A recorrente sustenta em suas razões que a expressão “Operação” contida na Certidão de Acervo Técnico emitida pela CREA/PR atende a exigência acima referente à “supervisão e controle do sistema de iluminação pública”.

Entretanto, em análise minuciosa às condições do Contrato 282/96 (fls. 2.133 a 2.146), não há elementos que se compatibilizem ao Projeto Básico da Concorrência 11/2014, escopo do futuro contrato que o Município pretende celebrar.

Exemplifica-se:

A cláusula oitava do Contrato 282/96 (fls. 2.138) da Prefeitura de Ponta Grossa, dispõe o seguinte:

8.1 O preço mensal da prestação de serviços de manutenção de iluminação pública envolvendo material e mão-de-obra é de:
R\$ 17.079,27 (dezesete mil, setenta e nove reais e vinte e sete centavos) R\$ 8.768,00 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais) referente a mão-de-obra. R\$ 8.311,27 (oito mil trezentos e onze reais e vinte e sete centavos) referente a materiais.

Em 11 de junho de 1997, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 282/96 (fls. 2.144), com a seguinte disposição:

Cláusula Primeira

Acordam as partes em modificar o regime de execução dos serviços, alterando a cláusula oitava do instrumento originário, considerando os seguintes valores:



Secretaria de Administração e Planejamento

1) Materiais

[...]

2) Valor unitário da Mão de Obra: R\$ 9,49 (nove reais e quarenta e nove centavos).

Pois bem, em análise às planilhas de medições do contrato 282/96, também apresentadas pela empresa recorrente juntamente com os documentos de habilitação, no mesmo mês da assinatura do Primeiro Termo Aditivo (jun/97) tem-se o seguinte:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fil. 2199
40

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
PLANILHA DE MEDIÇÃO MENSAL - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
MATERIAIS APLICADOS

MÊS: Junho/97

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	PREÇO UNITS	TOTAL
1	Braço de Iluminação pública, tipo BR-1	8	5,06	40,48
2	Braço de Iluminação pública, tipo BR-2		28,38	0,00
3	Braço de Iluminação pública, tipo BR-3		42,79	0,00
4	Luminária Tipo LM-1	8	16,83	134,64
5	Luminária Tipo LM-3		49,06	0,00
6	Luminária Tipo LM-6		135,30	0,00
7	Luminária Tipo LM-7		21,45	0,00
8	Luminária Tipo LM-8		42,02	0,00
9	Luminária Tipo LM-10		19,50	0,00
10	Lâmpada Vapor de Mercúrio 80W	185	5,39	997,15
11	Lâmpada Vapor de Mercúrio 125W	257	6,05	1.554,85
12	Lâmpada Vapor de Mercúrio 250W	30	12,32	369,60
13	Lâmpada Vapor de Mercúrio 400W	57	17,60	1.003,20
14	Lâmpada Vapor de Sódio 400W (tubular)		24,42	0,00
15	Lâmpada Vapor de Sódio 250W (ovóide)	1	22,88	22,88
16	Porta Lâmpada PORC, E-27, 250V, 4A	12	1,65	19,80
17	Porta Lâmpada PORC, E-40, 250V, 16A	4	4,29	17,16
18	Reator externo para lâmpada a Vapor de Mercúrio 80W	4	22,88	91,52
19	Reator externo para lâmpada a Vapor de Mercúrio 80W / 254V	1	22,88	22,88
20	Reator externo para lâmpada a Vapor de Mercúrio 125W	17	22,88	388,96
21	Reator externo para lâmpada a Vapor de Mercúrio 250W	4	28,38	113,52
22	Reator externo para lâmpada a Vapor de Mercúrio 400W	12	35,09	421,08
23	Reator externo para lâmpada a Vapor de Sódio 250W		40,92	0,00
24	Reator externo para lâmpada a Vapor de Sódio 400W		16,64	0,00
25	Reator Integrado para Lâmpada a vapor de mercúrio 400W		27,50	0,00
26	Reator Integrado para Lâmpada a vapor de sódio 400W		27,50	0,00
27	Base para relé fotoelétrico 10A - 220V com suporte	2	10,67	21,34
28	Base para relé fotoelétrico BF-60 60A com grupo de luminárias		3,19	0,00
29	Ignitor tipo IS-400 para lâmpada a vapor de sódio 400W		20,13	0,00
30	Capacitor tipo C-20	11	4,18	45,98
31	Capacitor tipo C-40		4,18	0,00
32	Relé fotoelétrico Intercombiável, tipo RF-10	264	10,01	2.642,64
33	Cabo de cobre isolado com XLPE, seção 2,5mm ²	74	0,77	56,98
34	Conector Paralelo	37	0,88	32,56
35	Fita Isolante PVC 0,19 x 19mm x 20m	20	1,10	22,00
VALOR TOTAL DOS MATERIAIS				R\$ 8.019,22
VALOR TOTAL DA MÃO-DE-OBRA			1008	R\$ 9.565,92
VALOR TOTAL DO MÊS				R\$ 17.585,14

Empreiteira: *Marcus*
PHILUS ENGENHARIA LTDA
ENG.º MARCUS V. N. BORSATO
CREA 20104-D-PR

SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
EYH00541

SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
EDR88851

SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
68

O SELO DE AUTENTICIDADE FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA



Secretaria de Administração e Planejamento

Observa-se que com a alteração do regime de execução posta pelo Primeiro Termo Aditivo, o valor de mão de obra passou a ter preço unitário (R\$ 9,49), logo, se for multiplicado o valor unitário da mão de obra pela quantidade total de material efetivamente utilizado (1.008 – medição jun/97), chega-se no valor total de mão de obra (R\$ 9.565, 92 – medição jun/97).

Desse modo, considerando que o escopo do contrato compreende valores correspondentes a material e mão de obra, e que os valores mensais de mão de obra estão diretamente atrelados a quantidade de material empregado (conforme evidenciado nas planilhas de medições), ou seja, a cada troca de lâmpada, luminária, relé, braço de luminária, etc, além do valor do material é pago o valor unitário da mão de obra correspondente, é INEQUÍVOCO que não há no contrato valores correspondentes a serviços de supervisão e controle.

Importante mencionar que o mesmo cenário pode ser observado nas medições dos meses subsequentes conforme fls. 2.120 à 2.131.

Desse modo, considerando que de acordo com o Projeto Básico da Concorrência 11/2014, os serviços de supervisão e controle abrangem diversas atividades, correspondendo a um montante estimado total de R\$ 2.782.570,98, não podem, nem de longe, ser comparados aos serviços decorrentes do Contrato 282/96 do Município de Ponta Grossa executado pela empresa Philus Engenharia Ltda.

Em síntese, para fins de comprovação de capacidade técnica o edital de licitação exigiu a apresentação de atestados e acervos, muito embora a empresa recorrente tenha atendido os quantitativos exigidos (referente a pontos de iluminação), a recorrente não comprovou mediante atestados e acervos a execução de serviço de supervisão e controle.

Contudo, tendo apresentado juntamente com os documentos de habilitação o Contrato n.º 282/96 (Município de Ponta Grossa), a comissão de licitação avaliou as disposições contratuais e não identificou a execução de serviços de supervisão e controle compatível com o objeto da licitação em pauta. Ainda, a comissão de licitação avaliou a ART apresentada, a qual não evidencia a execução de serviços de supervisão e controle. Além disso, a comissão de licitação avaliou também as medições do Contrato 282/96, também apresentadas pela própria



Secretaria de Administração e Planejamento

recorrente juntamente com os documentos de habilitação, restando evidente a ausência da execução de serviços de supervisão e controle.

Não obstante a comissão de licitação não desconhece nem desconsidera que no Ofício 169/2014/Prefeitura de Ponta Grossa, apresentado pela recorrente em atendimento à diligência, dentre os serviços relacionados há a expressão “supervisão e controle”. Entretanto, não se pode apegar somente a aludida expressão, o ato de analisar e julgar a documentação apresentada significa efetivamente avaliar dentre o rol de documentos, se os serviços ali demonstrados são compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de não se ter observado o princípio da isonomia, julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório.

Sobre a imprescindibilidade da observância dos princípios da isonomia e a vinculação do instrumento convocatório em licitações, recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC



Secretaria de Administração e Planejamento

Apelação Civil em Mandado de Segurança n.º 2013.015397-8 – Ituporanga – Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto) - Grifado

Diante de todo o exposto resta evidente que não há nenhuma comprovação da execução de serviços de supervisão e controle compatível com a exigência editalícia, sendo assim, a alegação da recorrente não pode ser acolhida.

d) Da alegação referente ao excesso de formalismo

Nas suas razões, a recorrente alega também que a interpretação conferida pela Comissão de Licitação, representa ato impregnado de excessivo formalismo.

Sustenta as suas razões aduzindo que ela apresentou ART exigida no edital, na qual consta claramente a execução de serviços de operação.

Primeiramente, cumpre elucidar que o edital não exigiu ART, a exigência do edital foi de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Acervo (vide item 8.2 “o” e “p”, contudo, a recorrente juntou aos documentos de habilitação também ART, a qual foi detidamente analisada pela comissão de licitação, para fins de esclarecimento dos serviços prestados.

No entanto, conforme já mencionado acima, após análise de todos os documentos apresentados pela recorrente, não se pode comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto da Concorrência 11/2014.

Logo, não se trata de rigor excessivo, conforme pretende fazer acreditar a recorrente, mas, se trata de avaliação pautada em critérios objetivos previamente definidos no edital, e, frisa-se, aceito por todos os proponentes, haja vista que, compulsando os autos do processo não há registro de impugnações acerca das regras editalícias concernente às exigências de capacidade técnica.

Então, agora, a recorrente, inconformada pelo fato de não ter atendido as exigências, insurge-se alegando excesso de formalismo.

De acordo com a norma descrita no art. 4.º da Lei 8.666/93, a licitação é norteada pelo princípio do procedimento formal.



Secretaria de Administração e Planejamento

Sobre o assunto o saudoso Hely Lopes Meirelles (2010, p.32)¹ menciona:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

[...]

Daí a garantia constante do art. 4.º da Lei 8.666, de 1993, no sentido de que os participantes da licitação “têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento.

A comissão de licitação entende que deve afastar do procedimento de licitação o rigor excessivo, e por isso, busca abster-se de considerar eventuais erros ou equívocos meramente formais, desse modo, no julgamento, deve ser analisado se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.

Contudo, no caso em apreço, não se trata de erro ou equívoco meramente formal, mas trata de ter a recorrente deixado de atender uma exigência editalícia, qual seja, capacitação técnica, diante disso, a desconformidade deixou de atender o que fora pretendido pela regra do instrumento convocatório.

Acerca da matéria concernente à necessidade do atendimento às regras editalícias de modo a observar o princípio da vinculação ao edital, que nada tem haver com excesso de formalismo. Neste entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. IMPETRANTE INABILITADA. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. DISSONÂNCIA COM A NORMA EDITALÍCIA. IMPERATIVA OBSERVÂNCIA DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15 ed. Malheiros: São Paulo



Secretaria de Administração e Planejamento

Como a impetrante não identificou corretamente, no envelope alusivo à sua proposta, tal qual exigia o edital licitatório, que - como é de sabença comum - faz lei entre as partes, os boxes comerciais a que pretendia concorrer, adequada mostra-se a decisão administrativa que a inabilitou, pois fundada no princípio reitor da vinculação à norma editalícia, nada havendo aí de abusividade, ilegalidade ou formalismo exacerbado, inexistindo, de conseguinte, direito líquido e certo a prosseguir no certame. (TJSC Agravo de Instrumento n.º 2013.037983-3, Capital – Rel. Des. João Henrique Blasi) Grifado

Ante ao exposto, não há que se falar de ilegalidade na decisão da comissão em razão de formalismo excessivo, conforme sucitado pela recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PHILUS ENGENHARIA LTDA.**

Tânia Mara Lozeyko

Makelly Diani Ussinger

Cleusa Rodrigues Weber

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PHILUS ENGENHARIA LTDA.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 6 de outubro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva